



**GABINETE
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

PROJETO DE LEI Nº 56, DE 29 DE MARÇO DE 2020

**DETERMINA A PROIBIÇÃO DE
VENDA DOS PRODUTOS DE HIGIENE
E ALIMENTÍCIOS NA FORMA QUE
MENCIONA, EM RAZÃO DA
SITUAÇÃO DE CALAMIDADE
DECORRENTE DA EPIDEMIA DO
CORONA VÍRUS (COVID-19).**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica proibido no âmbito do Estado do Piauí a comercialização ao cliente final dos produtos considerados emergenciais no combate a epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) na forma desta Lei, em quantidades superiores a 05 (cinco) unidades por pessoa.

Art. 2º – Para efeitos desta Lei, consideram-se produtos emergenciais no combate a epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) a seguinte:

§ 1º – Produtos de higiene:

I – Álcool em gel;



GABINETE
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

II – Máscaras descartáveis;

III – Papel higiênico;

IV – Sacos de lixo;

V – Papel Toalha

§2º – Produtos alimentícios:

I – alimentos não perecíveis

II – enlatados

III – carnes em geral;

Art. 3º – Esta Lei não se aplica às Pessoas Jurídicas que tenham como objeto social a comercialização dos produtos acima mencionados.

Art. 4º – Para efeitos desta Lei, considera-se “unidade” todo aquele produto vendido em sua menor embalagem indivisível.

Parágrafo único: Quanto a medição do produto for feita pelo seu peso, considerar-se-á “unidade” a unidade de peso relativa a 01 (Um) quilograma.

Art. 5º – O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa de 5.000 (cinco mil) UFIR’S- PI; em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 6º -Esta Lei terá o prazo de vigência em consonância com o período de aplicação de medidas e restrição de deslocamento decorrente do Vírus COVID-19 estabelecidas pelo Governo do Estado do Piauí.



GABINETE
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação

ZIZA CARVALHO

Deputado Estadual– PT/PI

JUSTIFICATIVA

Esta Lei visa evitar e proibir a compra desenfreada e injustificada de produtos estratégicos ao combate da epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) em razão da desinformação da população.

Como exemplo, as máscaras vêm sumindo das prateleiras dos mercados e farmácias, mesmo sendo indicadas exclusivamente aos que apresentam sintomas do vírus e aos profissionais de saúde.

Do mesmo modo, diversos outros itens fundamentais para o consumidor em um momento de crise epidêmica vêm desaparecendo das prateleiras do comércio ante a falta de regramento para a venda.

Assim, por entendermos ser a presente proposição, deveras relevante e significativa, para todos os consumidores piauienses é que submetemos a mesma, a íncлита apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua conseqüente aprovação.

ZIZA CARVALHO

Deputado Estadual– PT/PI